



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218468 - MA (2024/0475325-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA- MA005429A
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR- MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO- MA011706
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS- MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA- DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE- MA017329
AGRAVADO : W O ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO- MA009335
AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI- PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI- PR021631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DA RECORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança de dívida líquida.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, não há negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e provas e a mera interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2218468 - MA(2024/0475325-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329
AGRAVADO : W O ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335
AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DA RECORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança de dívida líquida.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado adequadamente o acórdão recorrido, não há negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e provas e a mera interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por VALE S.A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular e perdas e danos, ajuizada por VALE S.A, em face de W O ENGENHARIA LTDA e BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.

A, na qual requer a declaração de nulidade de cláusulas das apólices e o pagamento do saldo de adiantamentos contratuais garantidos por seguro, no total de R\$ 10.175.430,92 (dez milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), além de perdas e danos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, em razão da prescrição da pretensão autoral.

Embargos de declaração: opostos por BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A, foram acolhidos para estabelecer que: “onde se lê na sentença: ‘Custas e honorários pela parte autora, o qual estabeleço no patamar de 10% do valor da ação’, leia-se: ‘Custas e honorários pela parte autora, o qual estabeleço no patamar de 10% do valor atualizado da causa’” (e-STJ fl.1138).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por VALE S.A e deu provimento ao recurso de apelação interposto por POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO 2º APELANTE. PRETENSÃO CONTRA CONSTRUTORA FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL CONSUMADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO ART. 206, §1º, II E §3º, IV DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1ª APELAÇÃO PROVIDA. 2º APELO DESPROVIDO.

I. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita, vez que o julgador ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral, tornou despicienda a análise dos demais pleitos formulados, inclusive quanto à validade da cláusula contratual, eis que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1854466 PR 2021/0077935-2, Relator : Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: DJe 19/05/2022). Preliminar rejeitada.

II. Também não subsiste a alegação de ausência de fundamentação, vez que o Juízo a quo, embora de forma concisa, explanou os pontos de sua ratio decidendi, demonstrando as razões do seu convencimento para decidir contrário aos interesses do Recorrente. Preliminar rejeitada.

III. O 2º apelante (VALE S/A) pugna pela reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, em face do reconhecimento da prescrição, em relação à Seguradora e Construtora apeladas.

IV. A singela leitura das apólices securitárias (Id nº. 31981963/31981966) evidenciam expressamente a condição de segurada (e não de beneficiária) da Vale S/A, o que, por si só, atrai a incidência do prazo anual referente a pretensão de adimplemento da indenização securitária, que consoante os fatos apontados, iniciou em abril de 2012 e findou em abril de 2013, sendo a demanda ajuizada apenas em fevereiro de 2016, ou seja, quando superado em muito o prazo prescricional.

V. Considerando o término da relação contratual de forma unilateral pela 2ª Recorrente, entendo que a pretensão desta em reaver valores eventualmente

adimplidos à Construtora apelada, fundamenta-se, em verdade, no suposto enriquecimento sem causa desta, de forma que, como bem concluiu o magistrado de origem, incide o prazo prescricional de 3 (três) anos regulada pelo art. 206, §3º, IV do CC

VI. O art. 85, § 2º, do CPC/15 prevê uma ordem de preferência, de modo que a base de cálculo dos honorários é definida segundo a impossibilidade de a hipótese concreta se enquadrar na previsão anterior prevalente (STJ - REsp n. 1.848.517/DF, Exma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Col. Terceira Turma, j. 18/2/2020, DJe de 20/2/2020) .

VII. No caso em apreço, o julgador fixou os honorários de sucumbência sobre o valor da causa, sem atentar para a sequência legal acima referenciada, que determina seja antes observado o proveito econômico obtido pela parte.

VIII. 1ª Apelação provida. 2º apelo desprovido. (e-STJ fls. 1260-1261)

Embargos de declaração: opostos por POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, foram acolhidos para o fim de ratear os honorários sucumbenciais entre os vencedores e fixar os marcos de juros e correção monetária; opostos por VALE S.A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 11, 85, § 2º, 139, IX, 141, 361, 489, § 1º, 492, e 1.022, I e II, do CPC, 54 do CDC, e 205 e 206, § 5º, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve indevida fixação dos honorários sobre o proveito econômico sem observância dos critérios legais. Aduz que o prazo aplicável às pretensões é o decenal, por se tratar de cobrança decorrente de relação contratual e de beneficiária de contrato de seguro. Argumenta que, subsidiariamente, incide o prazo quinquenal para cobrança de dívida líquida em instrumento particular. Assevera que se trata de contrato de adesão, impondo a nulidade de cláusulas abusivas que a qualificam como segurada.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MA inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp Nº 2826963/MA, provido para determinar sua conversão em especial (e-STJ fl. 1618).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera os fundamentos anteriormente apresentados. Refere que o agravo interno busca “garantir a correta valoração e subsunção jurídica dos fatos incontroversos às normas federais invocadas, especialmente no que concerne: (a) à definição do regime prescricional aplicável à pretensão deduzida; (b) à observância dos limites legais impostos pelo art. 85 do CPC na fixação da verba honorária; e (c) ao efetivo cumprimento do dever de fundamentação previsto nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 1709). Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2. Consoante mencionado na decisão unipessoal, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

3. No particular, reitera-se que o acórdão estadual enfrentou, de modo fundamentado, todas as supostas omissões indicadas pela parte recorrente com aptidão para influenciar no julgamento. Acrescente-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pela parte quando houver motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021 e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021).

4. Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489 do CPC.

II. DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ

5. Reprisa-se que a sentença do Juízo de primeiro grau e o acórdão do Tribunal de segundo grau decidiram pela aplicação do prazo prescricional de 1 ano, conforme art. 206, § 1º, II, do Código Civil, com amparo nas peculiaridades fático-probatórias dos autos e, sobretudo, em atenção ao pactuado contratualmente pelas partes.

6. Confira-se os pertinentes trechos transcritos abaixo da sentença e do acórdão, respectivamente:

“Ao contrário do que alega a autora, esta possui capacidade de segurada, conforme se observa nos contratos juntados nos autos (Ids 1750447,

1750453, 1750456 e 1750457). Logo, aplica-se a regra do art. 206, §1º, II, do CC. Relembro que o prazo prescricional é suspenso durante a comunicação do sinistro à seguradora, voltando a correr quando esta cientifica o segurado dos motivos da recusa ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229, do STJ. Desse modo, tendo o sinistro (rescisão do contrato), ocorrido em 02/02/2011 e sido comunicado em 23/02/2011, houve nesta data a suspensão da prescrição. Entretanto, na data de 19/04/2012, a seguradora cientificou a segurada VALE S. A. acerca da recusa do pagamento, voltando a transcorrer o prazo prescricional.” (e-STJ fl. 11101)

“Em relação a consumação do lapso prescricional quanto a Seguradora apelada, registro que o próprio 2º Apelante consigna na inicial da demanda, que sua pretensão origina-se da negativa da ausência de pagamento da indenização securitária em razão do sinistro (descumprimento dos termos do contrato de empreitada) ocorrido em fevereiro de 2011, coberto pelo contrato de seguro-garantia. Registro que a norma do art. 206, §1º, II, do Código Civil dispõe que prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência da recusa da cobertura. [...] **No presente caso , a singela leitura das apólices securitárias (Id nº. 31981963/31981966) evidenciam expressamente a condição de segurada (e não de beneficiária) da Vale S/A**, o que, por si só, atrai a incidência do prazo anual referente a pretensão de adimplemento da indenização securitária, que consoante os fatos apontados, iniciou em abril de 2012 e findou em abril de 2013, sendo a demanda ajuizada apenas em fevereiro de 2016, ou seja, quando superado em muito o prazo prescricional.” (e-STJ fl. 1270).

7. Nos pontos, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

III. DA PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

8. Acrescente-se que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe 15/10/2018.

IV. DO TEMA 1076/STJ

9. Por fim, quantos aos honorários, ratifica-se que o acórdão estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa(Tema 1076/STJ)”.

10. Destarte, correta a fixação dos honorários de acordo com o proveito econômico existente, *in verbis*:

“No caso em apreço, o julgador fixou os honorários de sucumbência sobre o valor da causa, sem atentar para a sequência legal acima referenciada, que determina seja antes observado se é possível aferir o proveito econômico obtido pela parte. Por certo, entendo ser perfeitamente possível mensurar o benefício econômico que a parte vencedora obteve com o resultado da demanda, qual seja o pagamento do principal, referente a quantia de R\$ 10.175.430,92 (dez milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, que, por serem consectários legais, incidem ainda que a parte não os requeira expressamente. [...] Assim, **forçoso reconhecer que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o proveito econômico obtido pelas requeridas na demanda, o que enseja a reforma da sentença quanto a este ponto**” (e-STJ fl. 1272)

11. A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.218.468 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0475325-0

Número de Origem:
08032777620168100001 8032777620168100001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329

RECORRIDO : W O ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

RECORRIDO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO COELHO LARA - MA005429A

ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
ANTONIO PONTES DE AGUIAR FILHO - MA011706
LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS - MA000247
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
JULLYANE MORAES SILVA VERDE - MA017329

AGRAVADO : W O ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA : JOSÉ ELOI SANTANA COSTA FILHO - MA009335

AGRAVADO : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR021208

FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO ANTONIO COELHO LARA, pela parte: AGRAVANTE: VALE S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026